



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.002570/96-31
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.037
RECURSO Nº : 121.346
RECORRENTE : MANOEL WICHER
EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTE

PAF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Contradição entre o que consta do voto e a decisão. Mantida a
decisão anterior, que negava provimento ao recurso voluntário.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NEGADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração
para negar provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

14 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL
D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMGES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI,
PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e
NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.346
ACÓRDÃO Nº : 303-30.037
EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A União, por intermédio do Senhor Procurador Nacional Paulo Roberto Riscado Júnior, interpôs Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 303-29.592, de 05/12/00, com fundamento no disposto no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 55, de 16 de março de 1998.

O *decisum* encontra-se assim ementado:

“ITR. LAUDOS TÉCNICOS

Os laudos de avaliação usados para fazer provas na redução do VTN declarado pelo contribuinte deverão ser emitidos conforme estabelece a Lei n.º 8.847/94, § 4.º, art. 3.º e trazer os requisitos das Normas Brasileiras da ABNT.

Recurso voluntário improvido.”

A Fazenda Nacional alegou que os membros desta Câmara acordaram, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a exigência fiscal. Entretanto, constaria do voto do então Relator ser incabível a penalidade de multa de mora. Haveria contradição entre a decisão e o teor do voto.

Aduziu que a decisão, *ultra petita*, estaria indo de encontro ao disposto no art. 128 do CPC e à decisão proferida pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF n.º 003-02653. Defendeu o cabimento da multa, com base no artigo 2º da Lei 8.022/90 e suas alterações posteriores, bem como no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC n.º 1575, de 19 de dezembro de 1995.

Instada a manifestar-me, haja vista que o Conselheiro então relator já não mais integrava esta Câmara, posicionei-me no sentido de que o embargo fosse submetido a este Colegiado, proposta acatada pelo seu Presidente, que designou-me Relatora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.346
ACÓRDÃO Nº : 303-30.037

VOTO

Conforme disposto no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. A alegação do presente embargo é de contradição entre a decisão e o teor do voto.

Com efeito, do voto combatido consta o seguinte trecho:

“Incabível, porém, a cobrança da multa de mora mencionada na Intimação de fls. 37, pois não há que se falar em penalidade decorrente de mora se a matéria continua sendo discutida, questionada, debatida, seja na esfera judicial ou administrativa, motivo porque não pode o contribuinte ser penalizado com tal exigência.”

Verifica-se que, embora conste do voto que foi considerada incabível a penalidade, a decisão é no sentido de que o recurso voluntário foi desprovido.

Portanto, entendo que é procedente a alegação de contradição suscitada e voto por conhecer os presentes embargos.

Entretanto, cabe esclarecer o porque da então manifestação do Relator. A Intimação de fl. 37 denota que seria cobrada, além dos tributos que constavam da Notificação de Lançamento, a multa de mora.

Do lançamento tributário impugnado e do corpo da decisão recorrida não consta qualquer exigência sob aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Mas verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que tornaria tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

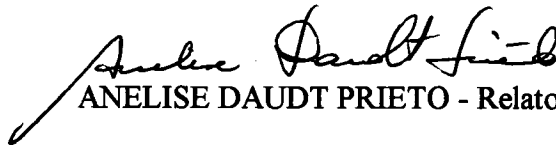
Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida, haja vista que, conforme o art. 151, III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.346
ACÓRDÃO Nº : 303-30.037

Pelo exposto, voto por manter a decisão anteriormente acordada, negando provimento ao recurso voluntário, haja vista que sequer consta da Notificação de Lançamento a multa de mora. Portanto, nego provimento aos embargos de declaração.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10820.002570/96-31

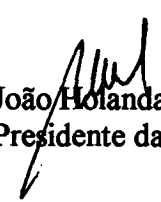
Recurso n.º 121.346

TERMO DE INTIMAÇÃO

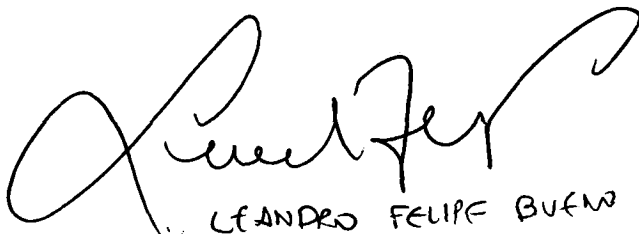
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.037

Atenciosamente

Brasília-DF, 19 de março de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8. 8. 2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF